

# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1022/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 846/2020 que "Dispõe marcos legais para a construção de planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino e dá outras providências.".

Autor: Comissão Especial

Ludio Polas

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 06/10/2020 (fl. 28), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/11/2020, aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 47/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 846/2020, de autoria da Comissão Especial conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre marcos legais para a construção de planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

A Autora apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO os trabalhos resultantes da "Comissão Especial, instituída através do Ato 13/2020/SPMD/MD, com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19", diante da dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, bem como as medidas governamentais de isolamento e quarentena, com a determinação de suspensão das atividades de instituições de ensino, públicas e privadas, em caráter temporário e a adoção por diversas unidades escolares e acadêmicas de atividades de forma remota; CONSIDERANDO que o trabalho de docentes por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office deverá observar os parâmetros e fundamentos da disciplina do uso da Internet, previstos no artigo 2º da Lei



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ Fls. 49

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com destaque para o reconhecimento da escala mundial da rede e para o respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade e à diversidade e à finalidade social da rede; CONSIDERANDO a observância dos princípios e regras da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a 14.040, de agosto de 2020, as Portarias MEC 343 (17.03.2020), 376 (03.04.2020) e 544 (16.06.2020) do Ministério da Educação, as Resoluções No. 05 CNE CP, homologado em 1º/06/2020, No. 11 CNE CP, de 15/07/2020, e a Resolução 03/2020 CEE MT, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7°, VI, CRFB/1988), bem como duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7°, XIII, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o princípio da liberdade de cátedra, consistente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora 17, visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente também se aplica ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office; Sendo assim, diante dos trabalhos resultantes da "Comissão Especial com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19", que foi instituída pelo Ato 13/2020/SPMD/MD peço aos pares a aprovação deste relevante e inovador projeto de lei."

Após, a dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

#### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno



## ESTADO DE MATO GROSSO

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre marcos legais para a construção de planos de retorno às atividades de ensino de forma presencial no sistema estadual de ensino e dá outras providências.

Assim dispõe seu artigo 1°:

Art. 1º Os planos de retorno às atividades educacionais devem adotar os seguintes marcos legais e normativos, sem prejuízo de normatização complementar posterior no âmbito do sistema estadual de ensino e do sistema único de saúde:

I- a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, e ofertada com prioridade absoluta às crianças, adolescentes e jovens e em caráter obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade:

II - os princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação são, sobretudo, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia do padrão de qualidade:

III- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de nº. 9.394 de 1996. e as regulamentações sobre as diferentes modalidades de ensino vigentes;

IV- a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

V- a Lei Federal nº 14.040/2020 que flexibiliza os 200 dias letivos, observada a obrigatoriedade das horas de atividades educacionais anuais, no caso dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior;

VI- o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que preconiza o direito à educação, entre os demais direitos de crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, de acordo com a Lei n. 8.069/1990, art. 2°, parágrafo único);

VII- a portaria n.º 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde (Brasil, 2020b), que estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da Covid-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro;

VIII- a Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, XII da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, posto que as regras ali estabelecidas promovem a garantia e a proteção da saúde, durante a pandemia da COVID -19, logo, trata-se de uma lei temporária que adquire vital importância vital nesse contexto.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 6°, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

No projeto em análise a intenção é garantir o pleno cumprimento dos direitos sociais da educação e da saúde em conjunto, garantindo, em plena pandemia que a saúde dos alunos, dos docentes e dos funcionários dos estabelecimentos de ensino seja preservada.

Ademais, o direito á saúde é um dever do Estado que deve adotar medidas que visam a redução do risco das doenças, tal como estabelece a proposta, conforme a dicção do art. 196 da Carta Magna.



## ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art.196. <u>A saúde é direito de todos e dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proposta em síntese trata de regras a serem seguidas quando houver o retorno às aulas, tais como distanciamentos, a instalação de dispensers com álcool em gel, a limpeza e desinfecção das salas de aulas, o aproveitamento das áreas livres para a realização de atividades, bem como a necessidade de utilização de mascaras.

Por outro lado, a proposição, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, sendo assim de prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá novas atribuições e as despesas eventuais são no sentido de adequar a estrutura das instituições de ensino, despesas essas consideradas irrelevantes no termos do § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000 analisada em conjunto com o art. 85 da Lei n.º 10.986/2019, Lei de Diretrizes Orçamentarias 2020, em 2021 substituída pela Lei n.º 11.241/2020, art. 84.

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

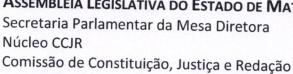
(...)

§  $3^{\circ}$  Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



### ESTADO DE MATO GROSSO

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso





Logo, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o Projeto de Lei, atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

#### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 846/2020 de autoria do Deputado Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 01 de 12 de 2020.

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 846/2020 - Parecer n.º 1022/2020  Reunião da Comissão em 0 1 /12 / 2020	
Presidente: Deputado Jilmon Od Bosci	The state of the s
Relator: Deputado Lucios Colrol	
Voto Poloton	

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 846/2020 de autoria da Comissão Especial.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	2 Punt



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 10ª Reunião Ordinária Remota

Data/Horário: 01/12/2020 8h

Proposição: Projeto de Lei n.º 846/2020

Autor: Comissão Especial

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO - Presidente	X			
DR. EUGÊNIO - Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL		Lefe Frederic		
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR